



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 807, Centro - CEP 01501-020, Fone: 32422333 R2031, São Paulo-SP - E-mail: 10fazpub@tjsp.jus.br

**CONCLUSÃO**

Aos 27/06/2011 promovo estes autos à conclusão do(a) MM<sup>o(a)</sup>. Juiz(a) de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública, Dr(a). Henrique Rodrighero Clavasio, Eu, \_\_\_\_\_ . (Ricardo Macedo Soares), esc. subsc

**DESPACHO**

Processo: **0021696-50.2011.8.26.0053 - Procedimento Ordinário**  
 Requerente: **Mattel do Brasil Ltda ("Mattel do Brasil")**  
 Requerido: **PROCON - Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor**

Vistos,

Cuida-se de Ação de Conhecimento Declaratória de efeitos Condenatórios proposta por Mattel do Brasil Ltda em relação à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo, pela qual pretende, autuada por conta da prática que refere a petição inicial – veicular propaganda enganosa e abusiva de produtos –, já superada a fase de recursos administrativos, declarada subsistente a multa imposta, entendendo violar direito referida prática, ver anulado o auto de infração respectivo (n. 3420 série D7) por ausente desvio a permitir a sanção, além do fato de a sanção não estar revestida de proporcionalidade e razoabilidade, a teor das disposições legais que refere mais a petição inicial.

Decido.

1. Ausentes os requisitos legais INDEFIRO a tutela antecipada.

2. Conforme documentação juntada, especialmente cópia da r. decisão administrativa que negou provimento ao recurso tirado pela Autora (anexo 2 - fls. 557/74) tem-se que analisadas as razões da autora, acabou a autoridade, ouvido o corpo técnico e editado parecer da Assessoria Jurídica, por afastar os argumentos da autora mantendo a autuação com imposição de sanção, de modo que, até aqui, observado o procedimento, não se vislumbrando por violado direito da autora, sem razão a tutela reclamada.

Aliás, quanto ao procedimento administrativo, lembre-se que em nenhum momento a lei exige, para caracterização da conduta ilícita, má-fé, dolo, intenção ou vontade de enganar ou induzir em erro do fornecedor, bastando a mera enganiosidade potencial, ou seja, capacidade de indução em erro, objetivamente aferível, sendo irrelevante a boa-fé do fornecedor, de modo que no caso e até aqui, constatada a infração à legislação consumerista, foi a autora autuada pelo órgão competente.

Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, referindo-se ao princípio da motivação dos atos administrativos, “*dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo*”. (Curso de Direito Administrativo, 18ª edição, Malheiros Editores, 2005, p. 102), pelo que e no caso, indicados no auto impugnado os dispositivos legais infringidos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 807, Centro - CEP 01501-020, Fone: 32422333 R2031, São Paulo-SP - E-mail: 10fazpub@tjsp.jus.br

e o fato que caracterizou a infração, determinando, conseqüentemente, a realização da autuação, não há que se falar em ausência de motivação nem em inviabilização do exercício da ampla defesa em decorrência da ausência dessa motivação a justificar a pretensão liminar reclamada

3. Cite-se.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2011.

Henrique Rodrigo Clavio  
 Juiz de Direito

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que inseri o despacho supra na relação de nº 492/2011 para publicação. Eu, \_\_\_\_\_ esc, subsc. são paulo, 06/07/2011.

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que expedi o competente mandado de citação. Eu, \_\_\_\_\_ Esc, subsc. São Paulo, 06/07/2011.

**JUNTADA**

Aos 06/07/2011, junto aos presentes autos a cópia que segue. Eu, \_\_\_\_\_ esc, subsc.

**MANDADO DE CITAÇÃO**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 807, Centro - CEP 01501-020, Fone: 32422333 R2031, São Paulo-SP - E-mail: 10fazpub@tjsp.jus.br

Processo: **0021696-50.2011.8.26.0053 - Procedimento Ordinário**  
 Requerente: **Mattel do Brasil Ltda ("Mattel do Brasil")**  
 Requerido: **PROCON - Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 10ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, Dr(a). **Henrique Rodrigo Clavio** na forma da lei,

**MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, expedido nos autos da ação de Procedimento Ordinário,

**CITE** o **PROCON - Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor**, Rua Barra Funda, 930, Barra Funda - CEP 01152-000, São Paulo-SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme cópia da petição inicial que segue anexa e de acordo com o seguinte despacho, cuja cópia segue em anexo

**PRAZO PARA DEFESA:** 60 (sessenta) dias.

**ADVERTÊNCIA:** Nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

**CUMPRA-SE** na forma e sob as penas da lei.

São Paulo, 27 de junho de 2011

Henrique Rodrigo Clavio  
 Juiz de Direito

*Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.*

*Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.*

Carga: Baixa: